



Número: 0816671-66.2026.8.15.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara Cível
Órgão julgador: Gabinete 25 - Des. Wolfram da Cunha Ramos
Última distribuição : 13/08/2026
Valor da causa: R\$ 500.000.000,00
Processo referência: 0868998-67.2024.8.15.2001
Assuntos: Classificação indicativa
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PE EZEQUIEL RAMIN (AGRAVANTE)			MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
EDUCAFRO BRASIL (AGRAVANTE)			LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)	
JULIO RENATO LANCELOTTI (AGRAVANTE)			MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)	
PIXBET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (AGRAVADO)			NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) RENATA QUEMEL GOTTARDO ANGLES (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data	Documento		Tipo
44069797	22/08/2026 18:14	Decisão		Decisão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Desembargador Wolfram da Cunha Ramos
Gabinete 25

Agravo de Instrumento n. 0816671-66.2026.8.15.0000

Origem: Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB

Relator: Des. Wolfram da Cunha Ramos

Agravantes: Centro de Defesa dos Direitos Humanos Pe. Ezequiel Ramin e Outros.

Advogados: Marlon Jacinto Reis (OAB/MA 4.285) e outros

Agravada: Pixbet Soluções Tecnológicas Ltda.

Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros

Vistos etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo **Centro de Defesa dos Direitos Humanos Pe. Ezequiel Ramin e Outros** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB nos autos da Ação Civil Pública n. **0868998-67.2024.8.15.2001** (ID 163532569 e subsequentes).

Colhe-se dos autos que a demanda originária foi ajuizada visando à salvaguarda dos direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes expostos ao ambiente de apostas virtuais de quota fixa operado pela promovida sob as marcas comerciais Pixbet, Bet da Sorte e GanheiBet (anteriormente denominada Flabet), diante da



facilidade de acesso de pessoas menores de dezoito anos mediante o emprego de dados cadastrais de terceiros e sem verificação biométrica rigorosa (ID 102775852 e ID 163532569). Em 14 de julho de 2026, o Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 163532569), determinando a suspensão nacional do funcionamento das referidas plataformas de apostas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de astreinte diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), condicionando o restabelecimento das atividades à comprovação cabal perante aquele órgão judicial da implantação de mecanismos tecnológicos eficazes de controle, tais como reconhecimento facial com prova de vida a cada acesso e em cada operação financeira, verificação biométrica cruzada e bloqueio automático de CPFs de menores.

Contra esse provimento liminar, a demandada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0814766-26.2026.8.15.0000 (ID 43319802), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo por este Órgão Fracionário, mantendo-se a integralidade da ordem de suspensão das atividades econômicas.

Em seguida, no bojo dos autos originários, a demandada apresentou manifestações instruídas com pareceres técnicos particulares elaborados pela empresa desenvolvedora Single Software Soluções Tecnológicas Ltda. (ID 165277938) e por pesquisadores vinculados ao VIRTUS/UFCG (ID 165277937), acompanhados de Caderno de Anexos (ID 165277939), juntando capturas parciais de tela tarjadas e disponibilizando registros audiovisuais de supostos testes funcionais de caixa-preta e fluxos de cadastro hospedados em diretórios virtuais externos (Google Drive e OneDrive), por meio de links de hipertexto privados (ID 43319802, ID 165277936 e ID 165277939). Na sequência, o Juízo a quo, ao deliberar sobre os expedientes probatórios, expediu ofício à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) para averiguação da situação regulatória da empresa (ID 165178702) e admitiu os vídeos constantes dos links privados para análise de cumprimento da liminar, postergando a reavaliação definitiva da eficácia da ordem e das astreintes para momento ulterior.



Irresignados, os autores interpõem o presente Agravo de Instrumento (AI n. 0816671-66.2026.8.15.0000), sustentando, em síntese, que: **(i)** o art. 440 do CPC não confere presunção de veracidade automática aos documentos eletrônicos, exigindo criteriosa valoração jurisdicional e garantia de amplo contraditório; **(ii)** links privados direcionados a provedores em nuvem (Google Drive e OneDrive) não constituem meio de prova íntegro nem auditável, pois permanecem sob o controle unilateral da parte requerida, que detém a faculdade técnica de alterar, substituir ou suprimir arquivos a qualquer momento; **(iii)** não foram carreados aos autos os arquivos brutos originais, as cópias forenses espelhadas, os códigos de verificação criptográfica (hashes) correspondentes aos arquivos de acesso, os metadados nem a documentação da respectiva cadeia de custódia; **(iv)** a ausência de documentação técnica idônea impõe à parte autora inadmissível encargo de prova diabólica, incumbindo à promovida, nos moldes do art. 429, II, do CPC, o ônus de comprovar a autenticidade e a fidedignidade dos registros digitais produzidos; **(v)** telas sistêmicas internas e biometria sem registro de IP, geolocalização e trilhas de auditoria são inidôneas para atestar a higidez da plataforma; **(vi)** a superveniência de investigações federais afetas à exploração de apostas e evasão de divisas no âmbito da Operação Arena (ID 165439209) reforça o estado de incerteza operacional e a necessidade de acautelamento estrito; **(vii)** a realização de perícia técnica judicial e a colheita de manifestação da SPA/MF recomendam a manutenção preservativa da suspensão das atividades, dado o perigo de dano irreparável à saúde mental e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Pugnam, ao final, pelo deferimento da tutela provisória recursal para: **a)** suspender a eficácia da decisão agravada no ponto em que admite os vídeos de links privados do Google Drive e OneDrive como prova bastante do cumprimento da tutela liminar; **b)** determinar que tais vídeos não sejam valorados como prova plena de adimplemento da ordem enquanto desacompanhados dos arquivos originais, metadados, identificação de origem, método de extração, hashes e cadeia de custódia; **c)** ordenar que a agravada preserve integralmente os arquivos originais, logs de acesso, registros de autenticação, IPs, relatórios de reconhecimento facial e trilhas de auditoria; **d)** manter a suspensão das plataformas de apostas determinada originariamente até a conclusão da



instrução pericial e manifestação da SPA/MF; **e)** determinar a realização de perícia técnica judicial conclusiva sobre a abrangência e vulnerabilidades dos mecanismos de identificação etária; e **f)** reservar a apreciação definitiva do descumprimento e das astreintes para momento posterior à colheita da prova pericial.

É o relatório.

O agravo é tempestivo, é isento de preparo em virtude da atuação de entidades associativas na defesa de interesses difusos e coletivos da infância e da juventude (art. 198, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente), e é cabível na forma do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, pelo que, satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O Código de Processo Civil, em seus arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e caracterizado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

A propósito do regime processual da tutela de urgência em grau recursal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta com clareza os seus pressupostos específicos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE ORIGEM. APROVEITAMENTO NO ESTADO DE DESTINO, AINDA QUE NÃO RECOLHIDO INTEGRALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO UNILATERALMENTE ("GUERRA FISCAL"). EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. 1. A decisão da Suprema Corte que determina a suspensão dos feitos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia submetida ao rito da repercussão geral não impede a



análise das medidas urgentes que se fizerem necessárias para evitar eventual perecimento de direito ou prejuízo irreversível. 2. **A tutela provisória em grau de recurso pode ser concedida por meio de atribuição de efeito suspensivo ou, eventualmente, por antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.** 3. Consoante o que dispõe o art. 1.029, 5º, I, do CPC, a publicação da decisão referente à admissibilidade do apelo nobre proferida pela Corte a quo faz inaugurar a jurisdição deste Sodalício para decidir acerca de eventual medida cautelar de atribuição de efeito suspensivo. 4. Hipótese em que: (a) há plausibilidade de êxito da pretensão recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, nas operações interestaduais, não cabe ao estado de destino exigir do contribuinte a parte do ICMS que deixou de ser recolhido ao estado de origem em virtude da fruição de benefício fiscal não previamente autorizado pelo Confaz; e (b) está demonstrado o risco de dano irreversível, relacionado com a iminência de alienação judicial de bem penhorado. 5. Ratificada a concessão de tutela provisória para determinar que, até que a matéria seja definitivamente julgada nos autos do RE/RG n. 628.075/RS, não sejam praticados atos executórios tendentes à alienação judicial de bens penhorados ou a serem penhorados como forma de garantir a quitação de débitos de ICMS decorrentes de glosa do fisco gaúcho de créditos apropriados pelo contribuinte referentes às operações de entrada interestaduais e que seja objeto de benefício concedido unilateralmente pelos estados de origem (Acre). 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no TutPrv no



REsp: 1667143 RS 2017/0085741-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2018). (grifos nossos)

No caso vertente, o exame perfunctório dos elementos constantes dos autos revela a presença concomitante dos requisitos autorizadores da tutela recursal postulada pelos autores, impondo-se o acolhimento parcial dos pleitos formulados.

1. Da valoração do documento eletrônico e da inidoneidade probatória autônoma do link privado (art. 440 do CPC e cadeia de custódia)

O cerne da controvérsia recursal repousa em definir se arquivos audiovisuais e telas sistêmicas disponibilizados em ambiente de armazenamento externo em nuvem (Google Drive e OneDrive), por meio de links de hipertexto apostos em petições e relatórios técnicos unilaterais, podem ser admitidos como prova bastante e autossuficiente da implantação dos mecanismos tecnológicos de proteção etária impostos pelo Juízo monocrático.

Nos termos do art. 440 do Código de Processo Civil, o documento eletrônico não convertido em meio físico ou não inserido diretamente no repositório eletrônico dos autos judiciais depende de rigorosa valoração jurisdicional quanto à sua força probante, assegurando-se às partes amplo e irrestrito acesso ao seu conteúdo e à sua integridade estrutural.

A disponibilização de mero link privado de acesso a repositórios mantidos por terceiros não confere, de forma automática ou presumida, qualquer idoneidade probatória ao conteúdo nele visualizado. Isso porque o link eletrônico consubstancia tão somente um canal de acesso, o qual demanda análise detida quanto a oito parâmetros indispensáveis: **(a)** a permanência irrestrita do conteúdo; **(b)** a impossibilidade de alteração ou substituição unilateral dos dados; **(c)** a identificação precisa e unívoca dos arquivos; **(d)** a autenticidade de sua elaboração; **(e)** a rastreabilidade da origem; **(f)** a completude dos metadados técnicos; **(g)** a auditabilidade por peritos e pelas partes; e **(h)** a garantia do contraditório efetivo.



A prova digital sujeita ao controle unilateral da própria parte interessada não goza de presunção de higidez. A ausência de juntada dos arquivos digitais brutos ou de imagens forenses acompanhadas da documentação da cadeia de custódia impede a parte adversa de verificar se o material foi editado, fragmentado ou manipulado, não se podendo impor aos autores o encargo de produzir prova negativa ou diabólica acerca de adulterações cuja conferência se tornou faticamente impossível.

Sobre a necessidade inafastável de preservação da cadeia de custódia e de documentação técnica para viabilizar a confiabilidade e auditabilidade dos vestígios eletrônicos, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. **CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO. 1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto. 2. **A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal**



correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. 3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a **necessidade de preservar a cadeia de custódia** não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia. 4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. 5. **Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado.** 6. É ônus do Estado **comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia.** No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo. 7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum



dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, **não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu.** 8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, 1º, do CPP. 9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão. (STJ - AgRg no RHC: 143169 RJ 2021/0057395-6, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2023). (grifos nossos)

No mesmo sentido, o Tribunal da Cidadania reitera que a volatilidade inerente aos dados informáticos exige a observância do princípio da mesmidade e a conformidade a procedimentos técnicos auditáveis:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. **Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a**



adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia



e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação. (STJ - AgRg no HC: 828054 RN 2023/0189615-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024). (grifos nossos)

A jurisprudência das Cortes de Justiça estaduais converge no sentido de que o armazenamento externo em nuvem subordinado à vontade de uma das partes não traduz meio hábil de comprovação processual:

“A juntada de documentos ‘em nuvem’, disponibilizados em processo eletrônico por meio de link de acesso constante de petição protocolada, não se mostra como meio idôneo à apreciação de seu conteúdo pelo Juízo. Tal modalidade de armazenamento de provas digitais subordina-se à vontade da parte, que detém o poder de adicionar ou excluir documentos a qualquer tempo.”(TJ-PB - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 0805449-95.2024.8.15.0251 Patos - PB, 2, Data de Publicação: 08/30/2024). (grifos nossos)

Em idêntica direção, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou a inadmissibilidade de links externos desprovidos de incorporação oficial e auditabilidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM APLICATIVO DE MENSAGENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. MÉRITO. OFENSAS VERBAIS. INVIABILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE PROVAS



APRESENTADAS PELO RÉU POR MEIO DE LINK EXTERNO (GOOGLE DRIVE). INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO, SEGURANÇA JURÍDICA E AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE COMO MEIO PROBATÓRIO.

PRECEDENTES. "O conjunto probatório deve estar anexado ao processo. Link externo não é meio de prova. [...] **É juridicamente impossível esse Superior Tribunal de Justiça, ou qualquer órgão judicial, acessar documento não juntado aos autos e promover o julgamento da causa com base em conjunto probatório inexistente no caderno processual.** 5. **Agravo regimental conhecido e não provido .** (STJ - AgRg no HC: 895072 MG 2024/0068750-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2024) DANOS MORAIS..

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA DE FORMA INCOMPLETA E FRAGMENTADA. INTEIRO TEOR DAS CONVERSAS NÃO DISPONÍVEL. ENTRETANTO, INDÍCIOS DE ANIMOSIDADE MÚTUA E OFENSAS RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082977-46.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 18-06-2025). (TJ-SC - Apelação:



50829774620238240023, Relator: Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Data de Julgamento: 18/06/2025, Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos). (grifos nossos)

Desse modo, a simples inserção de links remetendo a repositórios externos não basta para certificar, com a densidade epistemológica necessária, que as plataformas de apostas da demandada bloquearam integralmente o acesso de crianças e adolescentes ao seu ecossistema.

2. Da distinção entre vídeos acessíveis e capturas estáticas: aplicação do AREsp 3.132.918/RS e dos precedentes locais

Ao apreciar a prova digital consubstanciada em elementos audiovisuais, a jurisprudência pátria estabelece critérios objetivos para a sua valoração.

No julgamento do AREsp 3.132.918/RS, o Superior Tribunal de Justiça distinguiu a juntada de capturas parciais de tela (prints) — que se mostram imprestáveis quando desprovidas da matriz digital — da apresentação de gravações em vídeo efetivamente carregadas aos autos e franqueadas ao escrutínio das partes, enfatizando que a ausência de algoritmo hash não conduz à invalidade automática se o material for incorporado, permanecer acessível e permitir efetivo contraditório:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. PRINTS DE MENSAGENS. CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍDEOS. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo interposto pela Defesa contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, manejado em ação penal na qual o Recorrente foi condenado com base, em especial, em prova digital consistente em capturas de tela de supostas conversas, notificações de caixa postal e vídeos produzidos extrajudicialmente pela notificante e



juntados ao inquérito policial. 2. O recurso especial aponta violação aos arts. 155, 157, 158-A a 158-F e 315, 2º, II e IV, do Código de Processo Penal, sob o argumento de **(i) ausência de observância da cadeia de custódia na produção e juntada da prova digital; e (ii) deficiência de fundamentação do acórdão estadual, inclusive por utilização de fundamentação per relationem imprópria ao manter a condenação.**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. Há duas questões em discussão: (i) saber se provas digitais consistentes em prints de mensagens, notificações de caixa postal e vídeos, produzidas extrajudicialmente pela vítima e juntadas diretamente ao inquérito policial, sem observância formal da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, são aptas a fundamentar a condenação; e (ii) saber se o acórdão recorrido padece de nulidade por deficiência de fundamentação, inclusive por uso impróprio de fundamentação per relationem ao valorar a prova oral e manter o édito condenatório. III. RAZÕES DE DECIDIR4. **Os prints de mensagens não se mostram admissíveis como prova penal, pois não há notícia do arquivo digital de onde foram extraídas as conversas juntadas aos autos, o que impede a verificação da cadeia de custódia e da mesmidade entre o material colhido e o conteúdo apresentado, comprometendo de forma irremediável a confiabilidade e a integridade da prova digital.**5. Não sendo possível verificar a autenticidade do conteúdo digital, os prints de mensagens se revelam inutilizáveis, devendo ser desentranhados dos autos e afastados do acervo probatório, impondo-se a anulação da sentença condenatória para que seja proferida nova decisão com base exclusivamente no conjunto probatório remanescente.6. Quanto aos vídeos, a disciplina da cadeia de custódia prevista no art. 158-A do Código de Processo Penal deve ser interpretada à luz do princípio da instrumentalidade



das formas, de modo que eventuais irregularidades formais no procedimento apenas assumem relevância jurídica quando demonstrado efetivo risco à autenticidade, integridade ou credibilidade da prova, o que não foi evidenciado no caso concreto.⁷ O material digital referente aos vídeos foi devidamente juntado e disponibilizado nos autos, permanecendo acessível às partes para análise e eventual impugnação, preservando-se o acesso integral ao conteúdo; não havendo demonstração de manipulação ou risco a sua credibilidade, não se reconhece irregularidade na sua utilização probatória.⁸ Declarada a inadmissibilidade dos prints de mensagens e anulada a sentença para novo julgamento com base nas provas remanescentes, ficam prejudicadas as demais teses defensivas. IV. DISPOSITIVO E TESE⁹. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para declarar inadmissíveis os prints de mensagens, determinar o seu desentranhamento dos autos, anular a sentença condenatória e determinar ao juízo de primeira instância a prolação de nova sentença com base no acervo probatório remanescente. Tese de julgamento: 1. Os prints de mensagens desacompanhados do arquivo digital de origem, que impeçam a verificação da cadeia de custódia e da mesmidade do conteúdo, são inadmissíveis como prova penal e devem ser desentranhados dos autos. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 157, 158-A a 158-F e 315, 2º, II e IV; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, b e c. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 738.418/SP, Sexta Turma, j. 11.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.521.345/RO, Quinta Turma, j. 18.06.2024; STJ, AgRg no HC n. 828.054/RN, Quinta Turma, j. 23.04.2024; STJ, RHC n. 218.499/SC, Sexta Turma, j. 10.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 958.288/SP, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.207.132/TO, Quinta Turma, j. 09.12.2025; STJ,



AgRg no RHC n. 216.742/RJ, Sexta Turma, j.25.11.2025. (STJ - AREsp: 00000000000003132918 RS 2025/0494822-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 15/06/2026).
(grifos nossos)

A distinção traçada pela Corte Superior é de fundamental importância: a ausência isolada de um resumo criptográfico específico não invalida a prova de forma sumária quando presentes outros meios de constatação da integridade, mas exige que o material esteja plenamente integrado ao processo, permaneça inalterável e possa ser submetido à auditoria independente.

Por sua vez, a carência de documentação técnica de extração e a apresentação indireta de arquivos impedem a formação de convicção plena, conforme advertido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. REGULAR ARRECADAÇÃO, PRESERVAÇÃO, EXTRAÇÃO E ARMAZENAMENTO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO OBJETIVAMENTE VERIFICÁVEL A PARTIR DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE EXTRAÇÃO, DE INDICAÇÃO DO MEIO DE ENTREGA E DE FORMALIZAÇÃO DO PERCURSO DA PROVA DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE DE BAIXAR OS ARQUIVOS APÓS A INSERÇÃO NO SISTEMA. **DISPONIBILIZAÇÃO DE NOVO LINK A PARTIR DE GRAVAÇÃO DA TELA DO SISTEMA. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE DA PROVA E FÉ PÚBLICA DA SERVIDORA. INSUFICIÊNCIA. INTEGRIDADE, MESMIDADE E AUDITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS.**



INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS, NO ESTADO ATUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia deduzida no habeas corpus diz respeito à existência, ou não, de documentação mínima apta a demonstrar a regular arrecadação, preservação, extração e armazenamento de elementos de prova digitais, matéria objetivamente verificável a partir da leitura dos autos e que não exige reexame aprofundado da narrativa fática nem incursão valorativa sobre a suficiência do conteúdo dos vídeos para futura condenação. 2. **A cadeia de custódia da prova digital não traduz simples formalismo procedimental, mas instrumento voltado a assegurar a idoneidade epistemológica da prova, a correspondência entre o vestígio originariamente arrecadado e o elemento submetido ao contraditório e à valoração jurisdicional, bem como a sua integridade, mesmidade e auditabilidade.** 3. No caso, não há notícia de: apreensão técnica do equipamento de origem; laudo descrevendo a forma de extração dos arquivos; indicação do meio pelo qual teriam sido entregues à autoridade policial; referência à geração e confrontação de hash; ou formalização adequada do percurso percorrido pela prova digital até sua inserção no sistema policial. 4. A circunstância de os arquivos, após inseridos no Portal de Vídeos da Polícia Civil, não mais poderem ser baixados, tendo a visualização franqueada à defesa decorrido de nova captação mediante gravação daquilo que aparecia na tela do sistema, reforça a ausência de demonstração objetiva da integridade da prova. 5. **A mera informação de que o link estaria identificado como proveniente de câmera de segurança ou de aparelho celular, o relatório policial descritivo e a invocação de presunção de idoneidade da prova ou de fé pública da servidora não suprem, no caso, a ausência de documentação técnica objetiva e**



auditável acerca da obtenção, preservação e integridade dos arquivos. 6. Em se tratando de prova digital, a ausência de documentação técnica pode inviabilizar o próprio acesso aos parâmetros necessários para a identificação de eventual adulteração, não sendo legítimo inverter contra a defesa o ônus de demonstrar precisamente aquilo cuja averiguação se tornou inviável pela própria deficiência da custódia estatal, sob pena de verdadeira prova diabólica. 7. Mantém-se, assim, a conclusão de que as provas digitais, da forma como juntadas aos autos, são inadmissíveis, com ressalva de eventual perícia, caso ainda existentes os arquivos originais ou fonte primária tecnicamente idônea e viável sua análise. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 00000000000000235625 SP 2026/0124616-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 01/06/2026). (grifos nossos)

No âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, restou expressamente consagrado que telas internas de sistemas, fluxogramas de desenvolvimento e mecanismos de biometria desacompanhados de registros de IP, dados de geolocalização e trilhas auditáveis não possuem aptidão para certificar a autenticidade de atos praticados no ambiente digital:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE METADADOS E DE COMPROVAÇÃO DE DESEMBOLSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta por Banco Agibank S.A. contra sentença



que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, declarou inexistente contrato de empréstimo consignado supostamente celebrado por meio digital com utilização de biometria facial, determinando a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor. A instituição financeira sustenta a regularidade da contratação eletrônica e a impossibilidade de repetição em dobro por ausência de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação digital de empréstimo consignado mediante biometria facial restou validamente comprovada diante da negativa de autoria pelo consumidor; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica possui natureza consumerista, aplicando-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 297 do STJ. Fraudes praticadas no âmbito de operações bancárias configuram fortuito interno inerente ao risco da atividade econômica, atraindo a responsabilidade da instituição financeira, conforme a Súmula 479 do STJ. Incumbe ao banco comprovar a existência e validade da contratação impugnada pelo consumidor, nos termos do art. 373, II, do CPC, não sendo exigível do autor a produção de prova negativa de inexistência de contratação. **Telas sistêmicas internas, fluxogramas e registros unilaterais não constituem prova idônea da contratação digital, por ausência de verificação externa e possibilidade de manipulação. A biometria facial desacompanhada de mecanismos técnicos de autenticação, como registro de IP, geolocalização e trilha digital auditável, é insuficiente para demonstrar manifestação válida de vontade do**



consumidor. A ausência de metadados compromete a autenticidade e a confiabilidade da prova digital, inviabilizando a verificação do contexto da contratação e da cadeia de custódia do registro eletrônico. O contrato de mútuo bancário exige comprovação da efetiva disponibilização do numerário, inexistindo prova de transferência bancária ou ingresso do crédito em conta de titularidade do consumidor. A inexistência de instrumento contratual individualizado, aliada à ausência de metadados técnicos e de prova do desembolso do valor contratado, evidencia falha no dever de segurança do serviço bancário e impede o reconhecimento da higidez do negócio jurídico. A repetição do indébito em dobro independe da demonstração de má-fé do fornecedor, bastando a cobrança indevida em desconformidade com a boa-fé objetiva, ressalvada apenas a hipótese de engano justificável, conforme entendimento firmado pelo STJ no EREsp nº 1.413.542/RS. A realização de descontos em benefício previdenciário sem comprovação mínima da autenticidade da contratação configura falha inescusável da instituição financeira e afasta a alegação de engano justificável. A cobrança indevida sobre verba alimentar de consumidor idoso agrava a violação à boa-fé objetiva e justifica a manutenção da restituição em dobro como medida reparatória e pedagógica. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Incumbe à instituição financeira comprovar, de forma inequívoca, a validade da contratação digital impugnada pelo consumidor. A biometria facial desacompanhada de metadados técnicos, como IP e geolocalização, não constitui prova suficiente da contratação eletrônica. **Telas sistêmicas e registros unilaterais internos não suprem o ônus probatório da instituição financeira quanto à existência do negócio jurídico.** A ausência de prova da efetiva disponibilização do crédito impede o reconhecimento da



validade do contrato de mútuo bancário. A repetição do indébito em dobro prescinde de demonstração de má-fé do fornecedor quando inexistente engano justificável. Descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de falha de segurança em contratação digital configuram hipótese de restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 42, parágrafo único, e 46; CPC, arts. 373, II, e 85, 11; MP nº 2.200-2/2001, art. 10, 2º; CF/1988, art. 5º, LVII e LXVIII; CPP, arts. 156, 157 e 158-A a 158-F. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; STJ, AgRg no RHC nº 198.632/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, EREsp nº 1.498.617/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, j. 05.06.2024, DJe 10.06.2024; TJPB, Apelação Cível nº 0831864-55.2025.8.15.0001, Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto, 2ª Câmara Cível, j. 15.04.2026; TJPB, Apelação Cível nº 0821785-17.2025.8.15.0001, Rel. Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível, j. 25.11.2025. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08075549620248150331, Relator: Gabinete 13 - Desembargador Maria das Graças Morais Guedes, 3ª Câmara Cível). (grifos nossos)

Na espécie, conquanto os laudos apresentados pela Single Software (ID 165277938) e pelos técnicos do VIRTUS/UFCG (ID 165277937) descrevam testes funcionais de caixa-preta, as capturas carregadas aos autos encontram-se parcialmente tarjadas (ID 165277939) e os vídeos integrais de simulação foram alocados em links externos, sem que houvesse a extração forense dos arquivos brutos nem a disponibilização de registros de logs de auditoria dos servidores de produção, o que desautoriza a revogação da ordem de suspensão com base unicamente em tais elementos.

3. Do ônus da prova da autenticidade e higidez dos registros informáticos (art. 429, II, do CPC)



Uma vez deduzida impugnação específica e tecnicamente fundamentada pelos agravantes quanto à idoneidade e representatividade dos vídeos e telas juntados pela recorrida, impõe-se a aplicação da regra processual de distribuição do ônus probatório.

Com efeito, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, incumbe à parte que produziu o documento eletrônico comprovar a sua autenticidade e integridade no momento em que a veracidade for formalmente contestada. Não é juridicamente aceitável transferir aos autores da ação coletiva o dever de provar eventuais inconsistências ou fraudes do sistema eletrônico da promovida, sobretudo quando os elementos essenciais de custódia não foram formalizados nos autos.

Sobre a distribuição do ônus da prova na impugnação da autenticidade documental, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação paradigmática:

RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE FALSIDADE MANEJADO NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURAS APOSTAS EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE DADA A NÃO ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOSCÓPICA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO, O QUE ENSEJOU A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DOS EXCIPIENTES
Hipótese: Controvérsia atinente a quem incumbe o ônus da prova na hipótese de contestação de assinatura cuja autenticidade fora reconhecida em cartório. 1. Consoante preceitua o artigo 398, inciso II, do CPC/73, atual 429, inciso II, do NCPC, tratando-se de contestação de assinatura ou impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Aplicando-se



tal regra ao caso concreto, verifica-se que, produzido o documento pelos exequentes, ora recorridos, e negada a autenticidade da firma pelos insurgentes/executados, incumbe aos primeiros o ônus de provar a sua veracidade, pois é certo que a fé do documento particular cessa com a contestação do pretense assinante consoante disposto no artigo 388 do CPC/73, atual artigo 428 do NCPC, e, por isso, a eficácia probatória não se manifestará enquanto não for comprovada a fidedignidade. 2. A Corte local, fundando a análise no suposto reconhecimento regular de firma como se tivesse sido efetuado na presença do tabelião, considerou o documento autêntico dada a presunção legal de veracidade, oportunidade na qual carrou aos impugnantes o dever processual de comprovar os seguintes fatos negativos (prova diabólica): i) não estariam na presença do tabelião; ii) não tinham conhecimento acerca do teor do documento elaborado; e, iii) as assinaturas apostas no instrumento não teriam sido grafadas pelo punho dos pretendentes assinantes. 3. **Por força do disposto no artigo 14 do CPC/2015, em se tratando o ônus da prova de regramento processual incidente diretamente aos processos em curso, incide à espécie o quanto previsto no artigo 411, inciso III, do NCPC, o qual considera autêntico o documento quando "não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento", a ensejar, nessa medida, a impossibilidade de presunção legal de autenticidade do documento particular em comento, dada a efetiva impugnação pelo meio processual cabível e adequado (incidente de falsidade).** 4. Incumbe ao apresentante do documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura, quando devidamente impugnada pela parte contrária, não tendo o reconhecimento das rubricas o condão de transmutar tal obrigação, pois ainda que reputado autêntico quando o tabelião confirmar a firma do



signatário, existindo impugnação da parte contra quem foi produzido tal documento cessa a presunção legal de autenticidade. 5. As instâncias ordinárias não procederam à inversão ou distribuição dinâmica do ônus probatório - enquanto regra de instrução - mas concluíram que os autores, ora insurgentes, não se desincumbiram da faculdade de comprovar as suas próprias alegações atinentes à falsidade das rubricas lançadas no contrato de confissão de dívida, ensejando verdadeira inversão probatória como regra de julgamento, o que não se admite. 6. Certamente, no caso, as instâncias precedentes, fundadas na premissa de que os autores não adiantaram a remuneração do perito reputaram ausente a comprovação da alegada não fidedignidade das assinaturas, procedendo, desse modo à inversão do ônus probante diante de confusão atinente ao ônus de arcar com as despesas periciais para a elaboração do laudo grafoscópico. 7. Esta Corte Superior preleciona não ser possível confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. Precedentes. 8. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e a sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a etapa de instrução probatória, ficando estabelecido competir à parte que produziu o documento cujas assinaturas são reputadas falsas comprovar a sua fidedignidade, ainda que o adiantamento das despesas dos honorários periciais seja carreado à parte autora nos termos dos artigos 19 e 33 do CPC/73, atuais artigos 82 e 95 do NCPC. (STJ - REsp: 1313866 MG 2012/0051059-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021). (grifos nossos)

Incumbe à Pixbet apresentar a documentação técnica mínima indispensável, englobando: **(1)** a origem dos registros; **(2)** a data e hora inequívocas de geração; **(3)** a



integridade dos artefatos digitais; **(4)** o método detalhado de extração e coleta; e **(5)** a exata correspondência funcional entre o ambiente de homologação testado e a plataforma mantida em produção perante o público consumidor.

Por conseguinte, a postura mais prudente e juridicamente adequada não reside em proclamar aprioristicamente a falsidade dos vídeos, mas em reconhecer a sua insuficiência de força probatória plena, constituindo elementos meramente indiciários até que sobrevenha a apuração técnica pericial e a validação pelo órgão regulador competente.

4. Da necessidade de preservação da tutela cautelar até a instrução técnica pericial e manifestação da SPA/MF

A determinação de realização de perícia técnica e a expedição de ofício à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (ID 165178702) não constituem empecilho ao deferimento de medidas cautelares de proteção. Ao contrário, a pendência de esclarecimentos técnicos de elevada complexidade recomenda que a ordem restritiva subsista para salvaguardar o bem jurídico tutelado.

A própria decisão concessiva originária não revogou o comando de suspensão, mas delimitou a necessidade de comprovação robusta dos controles de segurança. A juntada de laudos particulares e links unilaterais de internet não tem o condão de elidir o estado de perigo que justificou a intervenção jurisdicional inicial.

A propósito da necessidade premente de tutela cautelar ante a insuficiência de mecanismos protetivos no ambiente de apostas virtuais, o Supremo Tribunal Federal assentou expressamente:

“Novo marco regulatório das apostas de quota fixa (‘Bets’). Lei nº 14.790/2023. **Impactos da publicidade de apostas na saúde mental, sobretudo de crianças e adolescentes [...] fumus boni iuris. Evidências dos imediatos, relevantes e deletérios impactos em curso, decorrentes de proteção insuficiente. Periculum in mora.**”(STF - ADI: 7721 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/11/2024, Data de Publicação: PROCESSO



A preservação da tutela deferida na origem impõe que as plataformas permaneçam suspensas até que o perito oficial do Juízo examine diretamente os códigos-fonte, os servidores, as rotinas de reconhecimento facial, os logs de autenticação e os filtros de validação de CPFs, confrontando-os com as informações a serem prestadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

5. Dos parâmetros de exigibilidade técnica: efetividade e auditabilidade sem exigência de risco zero

Importa consignar, para fins de balizamento da instrução e da ordem judicial, que o acolhimento da pretensão dos agravantes opera-se de forma parcial e ponderada.

A tutela jurisdicional conferida aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual não exige a impossibilidade absoluta de fraude ou o denominado "risco tecnológico zero", porquanto inexistente sistema computacional invulnerável a qualquer interferência externa. O que o ordenamento jurídico exige das operadoras de apostas — ex vi da Lei nº 14.790/2023, da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e da Portaria Interministerial MF/SECOM/MJSP nº 73/2026 — é a implantação comprovada, eficaz e auditável de barreiras adequadas de controle de acesso ético, a rastreabilidade total das conexões e operações, e a prevenção diligente e compatível com a hipervulnerabilidade do público infantojuvenil.

A controvérsia não deve ser formulada como uma exigência desproporcional de infalibilidade metafísica, mas como a demonstração concreta de que as ferramentas de identificação e prova de vida facial (liveness detection) estão operando em regime ininterrupto e efetivo em todas as transações críticas, inviabilizando cadastros e apostas por menores mediante o simples emprego de CPFs de terceiros.

6. Do perigo de dano e da reversibilidade do provimento jurisdicional



O perigo de dano que fundamenta a pretensão recursal dos agravantes decorre da potencial continuidade do acesso e exposição de crianças e adolescentes a jogos e apostas de quota fixa, cujas repercussões danosas sobre a formação biopsicossocial, a saúde mental e o desenvolvimento moral são notórias e de difícil reparação ulterior.

Trata-se de perigo atual, consubstanciado na oferta contínua dos serviços eletrônicos em rede; qualificado pela irreparabilidade, dado que os impactos psicológicos e comportamentais da ludopatia juvenil não se restabelecem por indenizações pecuniárias; e agravado pelo decurso temporal, pois a cada dia de operação expande-se a massa de menores potencialmente expostos.

Em contrapartida, o prejuízo econômico suportado pela sociedade empresária promotora de apostas em virtude da paralisação temporária ostenta natureza estritamente patrimonial e reversível. No sopesamento de valores constitucionais, o direito fundamental da criança e do adolescente à dignidade e à proteção integral (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º da Lei nº 8.069/1990) deve prevalecer sobre o interesse puramente mercantil da operadora privada.

A reversibilidade da tutela jurisdicional preserva-se integralmente pela possibilidade de pronta reavaliação pelo Juízo monocrático tão logo sejam aportados aos autos: **(a)** a resposta técnica da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; **(b)** o laudo pericial judicial conclusivo; **(c)** os arquivos originais com hashes, logs de conexão, IPs e trilhas de auditoria; e **(d)** a cabal demonstração de que os sistemas bloqueiam integralmente o acesso não autorizado.

Posto isso, conhecido o agravo de instrumento, e **presentes em parte os requisitos** impostos pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a tutela provisória recursal**, para:

a) **suspender**, até ulterior deliberação judicial, a eficácia da decisão agravada no ponto em que admitiu que os vídeos disponibilizados por meio de links privados de armazenamento em nuvem (Google Drive e OneDrive) sejam considerados, por si sós, prova suficiente do cumprimento da tutela de urgência deferida originariamente;



b) **determinar** que os referidos arquivos audiovisuais não sejam valorados como comprovação plena do cumprimento da ordem liminar enquanto não forem apresentados nos autos os arquivos brutos originais ou cópias forenses íntegras, acompanhadas de seus respectivos metadados, identificação da fonte de origem, data de coleta, método de extração, código hash (SHA-256 ou equivalente) e documentação formal da cadeia de custódia;

c) **determinar** à promovida Pixbet Soluções Tecnológicas Ltda. que proceda à guarda e preservação integral de todos os arquivos originais, logs de acesso aos servidores, registros de autenticação, endereços IP de conexão, horários, trilhas de auditoria, relatórios dos módulos de reconhecimento facial e prova de vida e demais dados técnicos concernentes aos procedimentos de identificação etária, vedada qualquer forma de alteração, exclusão ou substituição de dados;

d) **manter**, até a conclusão da perícia técnica judicial e o recebimento das informações oficiais requisitadas à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF), a ordem de suspensão das plataformas de apostas de quota fixa determinada na decisão inaugural de primeiro grau (ID 163532569), com eficácia restrita às marcas e atividades expressamente abrangidas no comando originário;

e) **determinar** ao Juízo da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB a imediata realização de perícia técnica judicial por perito oficial ou perito de confiança do Juízo com formação em computação/segurança da informação, formulando-se quesitos acerca da real implementação, abrangência, efetividade operacional e possibilidade de burla dos mecanismos de identificação biométrica e proteção de menores operantes nas plataformas da demandada;

f) **reservar** a valoração definitiva acerca de eventual descumprimento material da liminar e a exigibilidade ou quantificação das astreintes para momento ulterior à instrução técnica pericial, ressalvada a adoção de medidas coercitivas urgentes na hipótese de constatação fática de descumprimento da ordem de suspensão.



Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo de origem, para pronto cumprimento das determinações exaradas.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento no prazo legal de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos pertinentes (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 1.019, III, do CPC c/c art. 202 do ECA).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gabinete no TJPB em João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Wolfram da Cunha Ramos
Relator

